



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

LEI N°. 233/2017

MARCO-CE, 31 DE OUTUBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TAXI, ATIVIDADE DE INTERESSE PÚBLICO QUE CONSISTE NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DE BENS EM VEÍCULO DE ALUGUEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCO/CE, no uso de suas atribuições legais e, constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SEÇÃO I
DO OBJETO

Art. 1º. Esta Lei disciplina, no âmbito do **Município de Marco**, a o Serviço Público de Transporte Individual e de Bens em veículo de aluguel, atividade de interesse público denominado genericamente de **serviço de táxi**.

§ 1º. Define-se como táxi o veículo automotor de aluguel, destinado ao transporte individual de passageiros, com contraprestação paga pelos passageiros, na forma de tarifa fixada pelo Executivo Municipal, segundo as normas e os critérios fixados na legislação vigente, e cuja exploração somente será permitida às pessoas físicas cadastradas na Chefia de Gabinete, vinculadas a uma só permissão.

§ 2º– O serviço de taxi de que trata o caput, reger-se-á pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município de Marco, pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelas disposições desta Lei, pelo seu regulamento e normas pertinentes futuramente editadas.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º. O Serviço Público de Transporte Individual por Táxi tem, por objeto, o atendimento à demanda de transporte ágil, confortável, seguro e individual da coletividade e, dado o seu relevante interesse local, de titularidade do Município de MARCO, que poderá delegar sua



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

execução aos particulares, a título precário e na forma de permissão de serviço público, sob o regime jurídico público e de execução indireta, na forma do art. 175 da Constituição Federal.

§ 1º - O permissionário poderá ser titular de apenas 1 (uma) permissão.

§ 2º - Considerando-se o caráter personalíssimo da permissão, o permissionário deverá possuir domicílio no Município de MARCO.

§ 3º - Compete a Chefia de Gabinete, planejar, organizar, gerir e fiscalizar o sistema de taxi, bem como aplicar as penalidades com vistas a adequada prestação do serviço à população do Município de Marco.

§ 4º - As atribuições definidas no caput serão exercidas por unidade orgânica específica da estrutura da Chefia de Gabinete, sob a supervisão do Chefe de gabinete, a seguir denominada simplesmente unidade gestora do serviço de táxi.

§ 5º - A unidade gestora do serviço de táxi, no desempenho de suas atribuições deverá especificamente:

I – Promover a adequada prestação do serviço de taxi, evitando abusos econômicos e mantendo o incentivo à concorrência salutar.

II – Assegurar a qualidade de prestação do serviço de taxi no que diz respeito à segurança, continuidade, conforto e acessibilidade.

III – Estimular a preservação do patrimônio histórico, a conservação energética e a redução de causas de poluição ambiental, conforme as prescrições de normas técnicas e dos padrões de emissões de poluentes.

IV – Garantir a participação dos usuários, particularmente mediante o instrumento de audiências públicas.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE
SEÇÃO I
DA PERMISSÃO

Art. 3º. O serviço de taxi será prestado por autônomos, mediante permissão do Município de Marco

§ 1º - É função precípua do permissionário a execução direta do serviço, independentemente da existência de condutores auxiliares ou empregados.



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

Art. 4º. É facultado ao permissionário confiar o veículo a terceiros, como condutores auxiliares que complementem e deem continuidade ao trabalho do titular, na condição de autônomos ou de empregados.

Parágrafo único. Os permissionários poderão apresentar e cadastrar até 2 (dois) condutores auxiliares por permissão.

Art. 5º. A função de condutor de táxi, seja na condição de permissionário, de condutor auxiliar autônomo ou de condutor auxiliar empregado, somente poderá ser exercida mediante a prévia obtenção de Carteira Funcional, documento de porte obrigatório para a execução do serviço, que possuirá validade máxima de 12 (doze) meses, condicionada, ainda, à validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Art. 6º. Os profissionais que pleiteiam a permissão, deverão preencher, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – Ser motorista portador de carteira nacional de habilitação, podendo ser nas categorias B, C, D ou E;

II – Apresentar comprovante de residência neste município;

III – Ser proprietário ou titular de contrato de arrendamento mercantil, leasing do veículo;

IV – Apresentar laudo médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade de taxista, fornecido por médico da rede hospitalar do Município de Marco ou particular, devidamente registrado no CRM;

V – Apresentar certidão negativa do débito, junto à Receita Federal, Município de Marco, INSS e Secretária da Fazenda Estadual;

VI – Não ser detentor de outorga de serviço público ou autorização de qualquer natureza expedida pela Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ressalvado a possibilidade de não colidir com a prestação de serviço e com a carga horária de trabalho;

VII – Apresentar certidão de antecedentes criminais da Justiça estadual e federal.

VIII – Efetuar o pagamento das taxas municipais, referente permissão, vistorias e renovação da permissão.

Art. 7º. Os permissionários autônomos deverão manter e comprovar durante toda a vigência da permissão, os requisitos e obrigações fixados nesta Lei.

Art. 8º. A exploração do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi dar-se-á por meio de permissão pública delegada pelo Executivo Municipal, em caráter personalíssimo, temporário, precário, inalienável, impenhorável e incomunicável.



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

§ 1º É vedado àqueles que mantêm vínculo como empregado e servidores, ativos, inativos ou reformados, da Administração Direta ou da Administração Indireta de qualquer ente ou esfera da Federação, inclusive nas formas de concessionários, permissionários ou autorizatários de serviços públicos, operarem no Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, na qualidade de permissionário ou procurador.

§ 2º É vedado aos permissionários:

I – Deter qualquer outra permissão, autorização ou concessão de serviço público no Município de MARCO, tampouco podendo figurar como sócios ou acionistas de outras permissões; ou

II – Exercer função de procurador de permissão diverso do seu, independentemente do modal de transporte em que se dê tal situação.

§ 3º É vedado ao permissionário conduzir permissões diversos daquele do qual seja titular.

§ 4º Excetua-se à vedação estabelecida no § 3º deste artigo a ocorrência de problemas mecânicos, furto, roubo ou de outros motivos que, alheios à vontade do permissionário, lhe impeçam a utilização do veículo vinculado à permissão da qual seja titular, sendo-lhe facultado, mediante requerimento acompanhado da documentação comprobatória, solicitar à Unidade Gestora seu cadastramento em permissão diverso, enquanto perdurar o impedimento.

§ 5º Os taxistas não poderão figurar como permissionários dos demais modais de transporte público do Município de MARCO.

§ 6º A Unidade Gestora poderá proceder ao recadastramento dos permissionários e dos condutores auxiliares a qualquer tempo.

Art. 9º. A permissão terá vigência de 10 (dez) anos, podendo ser renovada prorrogável por igual período, observados as disposições constantes desta Lei.

Art. 10. A delegação de novas permissões para o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi posteriormente à publicação desta Lei será objeto de prévia licitação, com observância aos princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório, e observará, no que couber:

I – Os termos do art. 175 da Constituição Federal;

II – As disposições das Leis Federais no s 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e

III – As normas legais pertinentes e as cláusulas dos indispensáveis contratos.



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

Art. 11. Cumpridas as exigências do edital, desta Lei e da legislação vigente aplicável, será firmado o contrato, e será expedido pelo prefeito ou pela autoridade por ele delegada o termo de permissão ao permissionário, constando no documento, entre outras informações:

- I – O nome da pessoa física a quem é delegado a permissão;
- II – O número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- III – O prazo de validade do documento;
- IV – A data de vigência da permissão; e
- V – No ato de entrega do documento, a assinatura do permissionário.

§ 1º Expedido o termo de permissão, fica estabelecido ao permissionário o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para o início efetivo da execução do serviço.

§ 2º A execução efetiva do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi fica sujeita, permanentemente, à prévia expedição de alvará de tráfego específico para o veículo, documento de porte obrigatório que deverá ser renovado anualmente pelo permissionário perante a Unidade Gestora, como forma de recadastramento e controle do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi.

Art. 12. São vedados o aluguel, o arrendamento, a subpermissão, a alienação ou qualquer outra forma de negociação da permissão de táxi.

Art. 13. Extingue-se a permissão para o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi:

- I – Com a ausência ou perda, pelo permissionário, das condições técnicas ou operacionais;
- II – Com a perda, pelo permissionário, da capacidade para exercer a função de condutor de táxi;
- III – Com a insolvência civil do permissionário;
- IV – Com o advento do termo final contratual;
- V – Com a ausência de interesse do permissionário ou o abandono do serviço, independentemente de formalização da renúncia;
- VI – Em decorrência de revogação ou anulação da permissão, por decisão do Executivo Municipal;
- VII – Em decorrência da aplicação da penalidade de cassação; e
- VIII – Com a caducidade da permissão.

§ 1º Constatada causa que enseje a extinção da permissão, será o permissionário notificado a apresentar defesa e recurso, preferencialmente no processo administrativo que ensejou sua investidura na titularidade da permissão.



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

§ 2º O permissionário desvinculado do sistema pela aplicação da penalidade de cassação da permissão, deverão aguardar, a título de quarentena, o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses para, novamente, participar de procedimento seletivo que vise a investi-lo na condição de permissionário do Transporte Público Individual por Táxi no Município de MARCO.

§ 4º Não configura causa motivadora da extinção da permissão a reserva da permissão previamente solicitada pelo permissionário e deferida pela Unidade Gestora.

§ 5º A extinção da permissão não gera qualquer direito de indenização aos permissionários e aos condutores auxiliares.

§ 6º Extinta a permissão, a permissão será recolocada em serviço, e a delegação pública será redistribuída, mediante o devido procedimento licitatório.

Art. 14. Os taxistas do Serviço Público de Transporte Individual são classificados como:

I – Permissionário;

II – Conductor auxiliar.

§ 1º Considera-se permissionário a pessoa física proprietária de um veículo e possuidora de 1 (uma) única delegação pública do Município de MARCO para o Serviço Público de Transporte Individual.

§ 2º Considera-se condutor auxiliar a pessoa física possuidora de autorização para exercer a função de Conductor de táxi e que executa o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi em regime de colaboração ou mediante contrato de trabalho firmado com um permissionário.

§ 3º Enquanto houver débito com os encargos regulamentares ou provenientes de multas aplicadas por infrações às normas pertinentes, em decorrência do exercício da permissão, o permissionário fica impedido de obter quaisquer serviços perante a Municipalidade.

§ 4º Excetua-se os casos com recursos interpostos no prazo legal.

Art. 15. De forma a garantir proteção ao permissionário e aos condutores auxiliares por permissão, bem como às suas respectivas famílias, nas circunstâncias em que ocorrer a incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente, todos os taxistas deverão encontrar-se inscritos:

I – No INSS, conforme determinação da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011;

Art. 16. Exclusivamente nas hipóteses em que o permissionário ou o condutor auxiliar, comprovadamente, não apresentarem condições de se deslocar à Unidade Gestora, o comparecimento pessoal poderá ser suprido por meio de instrumento de procuração com firma reconhecida do outorgante, documento que restará, sempre, retido pelo órgão gestor e que deverá trazer expressos os poderes para o ato específico que o outorgado pretende promover.



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

§ 1º Com exceção das hipóteses descritas neste artigo, todos os protocolos e as solicitações deverão ser efetuados diretamente pelo permissionário, no caso de assuntos relativos à permissão, ou pelo condutor auxiliar, tratando-se de demandas relativas à sua função de condutor de táxi.

§ 2º A representação por instrumento procuratório não será aceita, sendo indispensável à presença do permissionário para a realização do ato, nos seguintes casos:

- I – Renovação, retirada ou entrega de alvará de anual; e
- II – Liberação de veículo recolhido ou removido.

§ 3º A comprovação da impossibilidade de deslocamento referida no caput deste artigo será analisada pelo órgão gestor mediante a apresentação, pelo outorgado, dos documentos relativos ao motivo do impedimento do comparecimento.

Art. 17. A quantidade de permissões será equivalente a um veículo para cada 3.000 (três mil) habitantes ou fração remanescente, com base no último censo oficial do IBGE. Observando-se a demanda da população flutuante.

Art. 18. Cumpridas as exigências desta Lei e da legislação vigente aplicável, será firmado o contrato adesivo, e será expedido pelo prefeito ou pela autoridade por ele delegada o termo de permissão ao permissionário, constando no documento, entre outras informações:

- I – O nome da pessoa física a quem é delegado a permissão;
- II – O número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- III – O prazo de validade do documento;
- IV – A data de vigência da permissão; e
- V – No ato de entrega do documento, a assinatura do permissionário.

§ 1º Expedido o termo de permissão, fica estabelecido ao permissionário o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para o início efetivo da execução do serviço.

§ 2º A execução efetiva do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi fica sujeita, permanentemente, à prévia expedição de alvará de tráfego específico para o veículo, documento de porte obrigatório que deverá ser renovado anualmente pelo permissionário perante Chefia de Gabinete, como forma de recadastramento e controle do Serviço Público de Transporte Individual.

Art. 19. São vedados o aluguel, o arrendamento, a sub-permissão, a alienação ou qualquer outra forma de negociação da permissão de táxi.

SEÇÃO II
DO VEÍCULO



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

Art. 20. O veículo deverá:

- I – Deverá ter no máximo 5 (cinco) anos de fabricação;
- II – Deverá estar padronizado conforme determinação da Unidade Gestora;
- III – Estar na cor branca e seguir as normas conforme prescrições do CTB;
- IV – Possuir ar-condicionado;
- V – Possuir airbags, no mínimo 1 (um) para o motorista, e 1 (um) para o passageiro.

SEÇÃO III
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 21. A transferência da permissão de que trata esta Lei somente será permitida aos legítimos sucessores do permissionário, na ordem estabelecida na legislação civil, e nos seguintes casos:

- I – Aposentadoria por invalidez do permissionário;
- II – Incapacidade física ou mental para o exercício da profissão de motorista, devidamente atestada pelo instituto previdenciário;
- III – Falecimento do permissionário, em conformidade com a partilha ou mediante alvará judicial, e desde que o requerido no prazo de 120 (cento e vinte) dias do fim do processo de inventário;
- IV – Invalidez para o trabalho, permanente ou temporário devidamente atestado por profissional médico do trabalho.

Parágrafo Único – A transferência de que trata o caput dar-se-ão pelo prazo da outorga e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.

SEÇÃO IV
DO SERVIÇO DE TAXI ADAPTADO

Art. 22. O serviço de taxi adaptado caracteriza-se por transporte especial de passageiros, com a finalidade de atender as exigências individuais ou coletiva de deslocamento das pessoas com necessidade especiais, portadores de deficiências físicas temporárias ou permanentes e com restrições de mobilidade, como idosos, gestantes e obesos, sem caráter de exclusividade, em consonância com a legislação vigente.

Art. 23. O serviço de taxi adaptado será prestado por permissionários do serviço especial de transporte individual de passageiros com necessidades especiais, em veículo de aluguel.

§1º - Cabe a Chefia de Gabinete disponibilizar o equivalente a 1 (uma) vaga das permissões existentes para o serviço de taxi adaptado a cada 10 (dez) permissões.



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

§2º - A permissão outorgada para o serviço de taxi adaptado não poderá ser convertida para o serviço de taxi convencional, o mesmo ocorrendo com esta, que não poderá ser convertida para aquela, não se gerando, entretanto, a nenhuma delas exclusivamente no serviço.

Art. 24. A prestação do serviço de taxi adaptado deverá ser feita por veículos adaptados com rampa, contendo fixador de cadeira de rodas ou com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral ou com outra tecnologia a ser regulamentada pelo Poder Executivo, com as seguintes características:

- I – Identificação, mediante afixação de adesivo com símbolo internacional de acesso, conforme NBR 950 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, na traseira e na tampa frontal;
- II – Padronização cromática externa;
- III – Capacidade para transportar até dois acompanhantes, além do motorista.

SEÇÃO V

DOS DEVERES DOS PERMISSINÁRIOS E DOS CONDUTORES AUXILIARES

Art. 25. São deveres dos permissionários e dos condutores auxiliares:

- I – Fornecer à Unidade Gestora a documentação, os dados estatísticos e quaisquer outros elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- II – Fornecer ao passageiro, independentemente de solicitação, o comprovante do serviço executado, conforme regulamentação da Unidade Gestora;
- III – Manter afixada no veículo a Tabela de Preço, no local determinado pela Unidade Gestora;
- IV – Manter o veículo em condições de segurança, conforto e higiene, conforme regulamentação da Unidade Gestora;
- V – Obedecer às exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
- VI – Obedecer às exigências estabelecidas na legislação municipal;
- VII – Portar, no veículo, o respectivo alvará de tráfego, válido e expedido pela Unidade Gestora, e todos os demais documentos funcionais de porte obrigatório;
- VIII – Manter atualizados os dados cadastrais;
- IX – Tratar com educação, polidez e urbanidade os passageiros, os agentes de órgãos fiscalizadores, os demais taxistas, os motoristas, os transeuntes e o público em geral;
- X – Preservar o meio ambiente;
- XI – Prestar o serviço solicitado, salvo motivo justificado;
- XII – Seguir o itinerário solicitado ou, salvo se a adoção deste representar risco à sua segurança passageiro ou à segurança do taxista;



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

XIII – Conduzir o passageiro até o seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;

XIV – Acomodar, no local apropriado do veículo, as bagagens e os volumes dos passageiros;

XV – Auxiliar os passageiros a embarcar no veículo, bem como a desembarcar deste, sempre que necessário ou solicitado;

XVI – Solicitar aos passageiros a utilização do cinto de segurança, inclusive os passageiros do banco traseiro;

XVII – Restituir aos passageiros os pertences esquecidos e os valores recebidos indevidamente;

XVIII – Estar permanente e adequadamente trajado durante a execução do serviço, utilizando vestimenta apropriada para a função de prestador de um serviço público, composta de camisa, calçado fechado e calça;

XIX – frequentar os cursos de capacitação, qualificação, aperfeiçoamento reciclagem e quaisquer outros estabelecidos pela legislação vigente, conforme cronograma da Unidade Gestora;

XX – Abster-se de embarcar ou desembarcar passageiro em local proibido ou em desacordo com a regulamentação da via;

XXI – Abster-se de fumar no interior do veículo e solicitar aos passageiros que não o façam durante o curso da viagem;

XXII – Abster-se de dirigir de forma perigosa ou desconfortável ao passageiro;

XXIII – Permanecer junto ao veículo, quando utilizando ponto de estacionamento, salvo em área de estocagem;

XXIV – Manter afixados, nos locais determinados pela Unidade Gestora, os adesivos obrigatórios do veículo;

XXV – Manter, no veículo, a guia de aferição do taxímetro pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro);

XXVI – Não abastecer o veículo estando transportando passageiro, salvo em caso de contratação para transporte intermunicipal;

XXVII – Manter o taxímetro ligado, caso se encontrem no veículo pessoas diversas do taxista;

XXVIII – Manter a inviolabilidade do taxímetro e de quaisquer outros equipamentos de uso obrigatório no Serviço Público de Transporte Individual;



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

XXIX – Não confiar à direção do veículo a terceiros não autorizados pelo permissionário;

XXX – Abster-se de dirigir embriagado ou sob a influência de substâncias entorpecentes;

XXXI – Cobrar, exclusivamente, o valor da tarifa correspondente ao deslocamento solicitado e à tarifa indicada no taxímetro, salvas as hipóteses e os acréscimos previstos na legislação vigente; e

XXXII – Acompanhar, no Diário Oficial do Município de MARCO ou em outro meio de publicações oficiais que venha a serem instituídas pelo Município de MARCO, as publicações legais e as convocações, as intimações, as notificações e as demais comunicações efetuadas pela Unidade Gestora e pela Prefeitura Municipal de MARCO (PMM).

§ 1º As notificações de que trata o inc. XXXII do caput deste artigo serão precedidas de tentativas de comunicação pessoal, presencial ou por aviso de recebimento postal.

Art. 26. São deveres do permissionário:

I – Manter atualizado, na Unidade Gestora, o registro dos condutores auxiliares junto à permissão, solicitando autorização para que estes iniciem a execução do serviço na permissão e informando o término de tal vinculação;

II – Quando da contratação de condutor auxiliar, exigir da Unidade Gestora o seu histórico laboral;

III – somente permitir a circulação do táxi por taxista cadastrado na permissão e possuidor da CARTEIRA FUNCIONAL válida, salvo nas hipóteses autorizadas pela legislação municipal;

IV – Não interromper a prestação do serviço fora das hipóteses legais e sem prévia justificativa aceita pela Unidade Gestora, em análise discricionária;

V – Não permanecer, após a realização da vistoria, na condição fora de operação por prazo superior a 60 (sessenta) dias, sem prévia justificativa aceita pela Unidade Gestora, em análise discricionária;

VI – Manter o taxímetro em perfeito estado de funcionamento, devidamente aferido e lacrado pelo Inmetro, e afixado no local determinado, conforme legislação específica;

VII – Comparecer à Unidade Gestora para descadastrar condutor auxiliar que não mais preste o serviço em sua permissão;

VIII – exigir dos condutores auxiliares vinculados a sua permissão a realização dos cursos de qualificação;



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

IX – Indicar à Unidade Gestora o nome do condutor auxiliar, se for o caso, sempre que houver infração à legislação, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;

X – Executar corretamente o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, com estrita observância à legislação vigente e aos princípios norteadores dos serviços públicos;

XI – Manter as características fixadas para o veículo, providenciando a inviolabilidade dos equipamentos e a adequada manutenção do veículo e de seus equipamentos, de maneira que estes se encontrem, sempre, em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando o seu uso e vistoriando os permanentemente;

XII – Submeter o veículo às vistorias periódicas e àquelas assim determinadas pela Unidade Gestora, sempre que solicitado;

XIII – Providenciar para que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigidos;

XIV – Zelar pelo funcionamento e pela inviolabilidade de quaisquer equipamentos de uso obrigatório no Serviço Público de Transporte Individual por Táxi;

XV – Zelar e exigir dos condutores auxiliares cadastrados em sua permissão a correta execução do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi; e

XVI – Abster-se de confiar à direção da permissão a pessoa não constante no cadastro ativo de condutores auxiliares da Chefia de Gabinete.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que o veículo necessitar circular sob a condução de pessoa diversa do permissionário ou dos condutores auxiliares registrados na permissão, conforme regulamentação desta Lei, compete ao permissionário a prévia cobertura do luminoso e do taxímetro.

Art. 27. Os permissionários poderão requerer à Unidade Gestora a reserva da permissão, de modo a não configurar infração ao dever de ininterruptão do serviço, nos casos de furto ou roubo do veículo, acidente grave, perda total do veículo ou eventos similares que impossibilitem, temporariamente, a execução da atividade.

§ 1º O pedido de reserva da permissão formulado pelo permissionário deverá encontrar-se acompanhado da indispensável comprovação dos fatos descritos no caput deste artigo, o qual, em análise discricionária da Unidade Gestora, poderá ser deferido por até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis até idêntico período.

§ 2º Ao permissionário é facultado, enquanto estiver com a permissão na reserva, o registro em permissão diverso do seu, na qualidade de condutor auxiliar.



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

Art. 28. Em caso de evento que implique a impossibilidade de obtenção de CNH, é facultado ao permissionário requerer à Unidade Gestora, por até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis até idêntico período, autorização para que a permissão opere por meio de condutor auxiliar.

CAPÍTULO III
DA OPERAÇÃO
SEÇÃO I
DA VISTORIA

Art. 29. Os veículos e os equipamentos serão vistoriados periodicamente, conforme calendário estabelecido pela Unidade Gestora.

Art. 30. Somente poderá circular veículos aprovados na vistoria de que trata o artigo anterior.

Art. 31. Os veículos não aprovados na vistoria serão retirados de operação até que sejam atendidas as exigências impostas pela Unidade Gestora.

§1º - Os veículos não aprovados na vistoria, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se submeter a nova vistoria;

§2º - Os veículos não aprovados só poderão fazer até 2 (duas) novas vistorias;

Art. 32. Os veículos que forem reprovados por 3 (três) vezes consecutivas nas vistorias, perderão a permissão.

SEÇÃO II
DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTOS DE TAXÍ

Art. 33. Pontos de estacionamento de táxis são os locais de espera, embarque e desembarque de passageiros exclusivos para uso dos veículos automotores destinados ao Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, divididos nas seguintes categorias:

I – Ponto fixo;

II – Ponto livre; e

III – Ponto eventual.



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

§ 1º A categoria ponto fixo destina-se a ponto de estacionamento de táxis dotado de telefone fixo e representado por meio de supervisor eleito pelos permissionários licenciados pela Unidade Gestora para operar no respectivo ponto.

§ 2º A categoria ponto livre destina-se a ponto de estacionamento de táxis definido pela Unidade Gestora, devidamente sinalizado, em que todos os veículos que compõem a frota de táxi poderão estacionar, observados o limite de vagas definido.

§ 3º A categoria ponto eventual destina-se a ponto de estacionamento de táxis criado especificamente para atender à demanda de eventos com ocorrência eventual, tais como espetáculos culturais, feiras, eventos esportivos etc., desde que assim entendida a conveniência pela Unidade Gestora, e devidamente sinalizado para o evento em questão.

§ 4º Os pontos de estacionamento de táxis serão criados, remanejados, modificados ou extintos em função do interesse público, da conveniência técnico-operacional, das modalidades de serviço e de eventuais condições especiais de operação, sem que tais atos administrativos impliquem indenização aos permissionários ou aos condutores auxiliares.

§ 5º Conforme se apresentar necessário, a Unidade Gestora poderá adotar as medidas cabíveis para a fixação, a alteração ou a extinção de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a redistribuição dos veículos lotados.

§ 6º É dever dos permissionários e dos condutores auxiliares observarem as condições de higiene, salubridade, moralidade, emissão de ruídos e conservação do ponto de táxi por eles utilizado regular ou excepcionalmente.

Art. 34. Os pontos de estacionamento de táxis poderão ser dotados de abrigos, conforme as características da via os permitam e análise discricionária da Unidade Gestora, observada a regulamentação própria.

Parágrafo único. É vedada a instalação de qualquer mobiliário urbano nas imediações dos pontos de táxi sem autorização da Prefeitura Municipal de Marco.

Art. 35. No funcionamento do ponto de estacionamento de táxis, os permissionários e os condutores auxiliares deverão adotar postura condizente com o serviço que se propõem a prestar, mantendo relação respeitosa com passageiros, demais taxistas, proprietários e possuidores de imóveis vizinhos.

Art. 36. Os pontos serão distribuídos através de estudo da Unidade Gestora e serão fixados através de portaria.

Seção II
DA TARIFA



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

Art. 37. A contraprestação pelo Serviço Público de Transporte Individual executado consistirá no pagamento de tarifa pelos passageiros.

Art. 38. As tarifas do Serviço Público de Transporte Individual serão especificadas através de decreto do executivo municipal.

Art. 39. As tarifas do Serviço Público de Transporte Individual serão reajustadas com base no Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), e seus novos valores serão apurados pela Unidade Gestora.

§ 1º A periodicidade de reajuste da tarifa de táxi será de, no mínimo, 12 (doze) meses, observando-se o IGP-M, da FGV, acumulado desde o último aumento tarifário.

§ 2º Ocorrendo aumento dos combustíveis em índice igual ou superior a 8% (oito por cento), a tarifa do serviço de táxi será reajustada proporcionalmente ao período, a contar do último reajuste, utilizando-se o mesmo indexador referido no caput deste artigo.

§ 3º Apurada causa que ensejar o reajuste da tarifa, a Unidade Gestora submeterá a proposta de reajuste tarifário ao Conselho Municipal de Transito, que, aprovando-o, autorizará a decretação dos novos valores.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 40. A fiscalização do Serviço de Taxi será exercida pela secretaria Chefia de Gabinete e/ou por outro órgão a ser definido pela Administração Municipal.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. As ações ou as omissões ocorridas no curso da delegação, ou a execução do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei e especificadas em decreto, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.

§ 1º O poder de polícia administrativa em matéria de transporte individual por táxi será exercido pela Unidade Gestora, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades,



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência originária do prefeito.

§ 2º Conforme sua natureza, as infrações poderão ser constatadas em campo ou administrativamente.

§ 3º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada aos operadores, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 4º As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pela Autoridade de Trânsito do Município, que ordenará a expedição da notificação ao permissionário ou ao condutor auxiliar, conforme o caso, oportunizando lhes a defesa administrativa.

§ 5º Esgotado o procedimento de defesa, será expedida nova notificação ao autuado, oportunizando lhe o oferecimento de recurso ou, conforme o caso, comunicando-lhe o arquivamento e a baixa do auto de infração.

Art. 42. A não observância aos preceitos que regem o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi autorizará a Chefia de Gabinete a adotar e aplicar os seguintes procedimentos:

I – Penalidades:

- a)** advertência escrita;
- b)** multa;
- c)** suspensão da permissão;
- d)** suspensão do condutor;
- e)** cassação da permissão;
- f)** descadastramento da função de condutor de táxi;
- g)** determinação para devolução de valores e bens a passageiro;

II – Medidas administrativas:

- a)** notificação para regularização;
- b)** retenção do veículo;
- c)** recolhimento do veículo;
- d)** remoção do veículo;
- e)** recolhimento de documentos;
- f)** apreensão de documentos ou equipamentos;
- g)** restrição para cadastramento;
- h)** interdição preventiva dos serviços; e



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

i) outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância aos direitos dos passageiros do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi ou a correta execução desses.

§ 1º A cassação da permissão implicará a devolução compulsória da permissão e de seus documentos correlatos, caso ainda não o tenham sido, por infração aos princípios e à legislação aplicável ao Serviço Público de Transporte Individual por Táxi.

§ 2º A aplicação da penalidade de cassação da permissão implica, igualmente, a aplicação, ao permissionário, da penalidade de descadastramento da função de condutor de táxi.

§ 3º A aplicação da penalidade de descadastramento da função de condutor de táxi, com a cassação de tal registro, ensejará o cancelamento compulsório da autorização para o condutor auxiliar ou o permissionário operar, com a devolução da CARTEIRA FUNCIONAL, caso essa ainda não o tenha sido, por infração aos princípios e à legislação aplicável ao Serviço Público de Transporte Individual por Táxi.

§ 4º Aos penalizados com a cassação da permissão ou o descadastramento da função de condutor de táxi não serão permitidos o ingresso ou a permanência no Serviço Público de Transporte Individual por Táxi ou, ainda, a obtenção de CARTEIRA FUNCIONAL antes do transcurso do prazo de 2 (DOIS) anos da aplicação da penalidade.

§ 5º A aplicação da penalidade de suspensão implicará, a permissão ou ao taxista, conforme o caso, o recolhimento do alvará de tráfego ou da CARTEIRA FUNCIONAL e ensejará o afastamento das atividades pelo prazo de 5 (cinco) dias, tratando-se de penalidades graves, e de 10 (dez) dias, tratando-se de gravíssimas, prazos duplicados a cada reincidência.

§ 6º Para efeitos de reincidência, considerar-se-ão, exclusivamente, as penalidades cometidas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores e que já tenham sido objeto de decisão administrativa definitiva.

§ 7º A medida administrativa de retenção do veículo será convertida em recolhimento, caso o condutor auxiliar ou o permissionário não sane o motivo que deu causa ao procedimento dentro do prazo que durar a operação de fiscalização ou outro prazo imediato concedido pelo agente de fiscalização.

§ 8º Aplicada a medida administrativa de recolhimento de documentos, a liberação do veículo somente será efetuada ao permissionário da permissão, salvo motivo de força maior aceito pela Chefia de Gabinete em análise discricionária.

§ 9º Quaisquer documentos ou equipamentos utilizados diretamente para a prática de ilícitos ou infrações administrativas serão imediatamente apreendidos pela Chefia de Gabinete,



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

mediante a emissão do respectivo termo ao seu possuidor e, conforme o caso, encaminhados à autoridade policial ou a outro ente público competente para recebê-lo.

§ 10. Àqueles que, não sendo operadores do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, participarem ou concorrerem para a prática de irregularidade administrativa terão suas responsabilidades administrativa, civil e penal apuradas conforme previsão legal e sofrerão os efeitos das restrições administrativas referidas no § 4º deste artigo.

§ 11. Nas infrações em que a conduta do autuado representar grave risco ou perigo aos passageiros, poderá, excepcionalmente e por decisão fundamentada da autoridade de transporte, ser determinada a suspensão preventiva das atividades da permissão ou do taxista, concedendo-se, antes de tal ato, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o autuado apresente defesa prévia.

§ 12. Na hipótese de indeferimento da defesa prévia prevista no § 11 deste artigo, ante decisão administrativa que entender pela suspensão preventiva das atividades, será dado prosseguimento no procedimento punitivo, com a autuação e a posterior expedição das notificações para a apresentação de defesa e recurso.

§ 13. A existência de penalidades pendentes e não cumpridas pelo infrator implicará a não realização de serviços até sua quitação.

§ 14. Serão mantidas, nos prontuários dos operadores, a pontuação e as incidências de penalidades impostas anteriormente à data de publicação desta Lei.

§ 15. A aplicação das penalidades previstas no inc. I do caput deste artigo não se confunde com os atos administrativos de revogação de licenças, permissões ou de qualquer outra autorização referente à operação do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, praticada em face de oportunidade e conveniência administrativas, a bem do serviço público e sempre que justificada tecnicamente sua pertinência.

§ 16. Na condução do processo administrativo punitivo, deverá a autoridade de transporte, ou os servidores por ela designados, analisar, discricionariamente, os pedidos formulados pelo autuado, indeferindo as solicitações descabidas ou meramente protelatórias e determinando a realização de diligências ou a adoção de quaisquer outras providências necessárias para a apuração do ocorrido.

§ 17. O histórico de infrações e penalidades impostas as permissões e aos taxistas do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi deverá ser disponibilizado a todo interessado que o requerer, especialmente aos permissionários em vias de registro de condutores auxiliares.

CAPÍTULO VIII



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

**DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES, DAS
INTIMAÇÕES, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS**

SEÇÃO I

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 43. A defesa e o recurso de quaisquer autuações por infrações à legislação municipal do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi deverão ser interpostos e analisados em processos autônomos.

§ 1º A apresentação de defesa ou recurso de forma intempestiva implicará o não processamento do pedido do autuado, por ausência de pressuposto de admissibilidade processual, com o imediato arquivamento do requerimento e a aplicação de efeitos idênticos aos advindos da ausência de oferecimento de tal protocolo.

§ 2º Ao permissionário que deixar de informar, quando notificado para tanto, o nome do condutor auxiliar não identificado no momento da constatação da infração em sua permissão incidirão os efeitos integrais da autuação.

Art. 44. A descrição das infrações e de suas respectivas penalidades será efetuada por meio de decreto, que regulamentará esta Lei.

Art. 45. As multas serão cumulativas quando mais de uma infração for cometida simultaneamente.

Art. 46. Às infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outros procedimentos, serão atribuídos os seguintes valores:

I – 3 (três) UFIR, em caso de infração leve;

II – 4 (quatro) UFIR, em caso de infração média;

III – 5 (cinco) UFIR, em caso de infração grave;

IV – 7 (sete) UFIR, em caso de infração gravíssima; e

V – 20 (vinte) UFIR, em caso de infrações absolutamente incompatíveis com a prestação do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi e que gerem, por si só, a cassação da permissão ou o descadastramento da função de condutor de táxi.

Art. 47. O procedimento de defesa e de recurso para as infrações comuns, quais sejam, aquelas que não impliquem a aplicação das penalidades de cassação da permissão ou descadastramento da função de condutor de táxi, observará as disposições deste artigo.

§ 1º A defesa da autuação poderá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação ao permissionário, mediante requerimento dirigido a Unidade Gestora.



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

§ 2º A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição.

§ 3º No caso de identificação de taxista, este poderá apresentar a defesa, observando o prazo limite imposto pela notificação ao permissionário.

§ 4º A apresentação da defesa suspende os efeitos da autuação.

§ 5º O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.

§ 6º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou, tendo essa sido apresentada, tenha o processo sido julgado improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.

Art. 48. O procedimento de defesa e de recurso para as infrações que impliquem a aplicação das penalidades de cassação da permissão ou descadastramento da função de condutor de táxi observará as disposições deste artigo.

§ 1º O permissionário ou o condutor auxiliar que tiver processo administrativo instaurado para a cassação da permissão ou o descadastramento da função de condutor de táxi terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação, para apresentar defesa, na forma escrita, mediante requerimento dirigido ao Chefe de Gabinete.

§ 2º A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição.

§ 3º O acolhimento da defesa ensejará o arquivamento do processo.

§ 4º O escoamento do prazo sem a apresentação de defesa ou seu desacolhimento ensejará a procedência do processo administrativo, com a cassação da permissão ou o descadastramento da função de condutor de táxi.

§ 5º Da decisão pela procedência do processo caberá recurso, interposto perante o Chefe de Gabinete e dirigido ao prefeito, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de notificação.

§ 6º O Chefe de Gabinete dará vista do recurso ao Conselho Municipal de Transito, que poderá emitir parecer opinativo sobre o pedido formulado.

§ 7º À vista do parecer do Conselho Municipal de Transito, o Chefe de gabinete poderá reconsiderar a sua decisão ou remeter o recurso ao prefeito para decisão final.

§ 8º Recebido o recurso, e entendendo o prefeito por sua procedência, será arquivado o processo administrativo.

§ 9º Não sendo acolhido o recurso, serão mantidas as penalidades de cassação da permissão e de descadastramento da função de condutor de táxi, conforme o caso.

§ 10. Aplicadas as penalidades de cassação da permissão ou de descadastramento da função de condutor de táxi, somente será permitido ao penalizado habilitar-se como licitante ou operador do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, na condição de permissionário ou



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

condutor auxiliar, após o interstício do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação da cassação, e a aprovação em curso de formação profissional.

Art. 49. A utilização de veículos não autorizados a operar pelo Executivo Municipal ou a execução do serviço por pessoa que não possua o respectivo termo de permissão emitido pelo Município de MARCO ensejará a autuação do infrator, por transporte clandestino, nos termos de legislação específica.

Art. 50. A constatação de que as informações existentes no cadastro se encontram incorretas ou desatualizadas não invalida eventual notificação de autuação ou de aplicação de penalidade, que será considerada efetivada, sem prejuízo das sanções penais por falsa declaração e da imposição de penalidade administrativa, a ser fixada na legislação regulamentadora.

Art. 51. A constatação da prática de quaisquer de crimes contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, furto, estelionato, receptação, de quadrilha ou bando, sequestro, extorsão, de trânsito ou aqueles previstos na legislação alusiva à repressão à produção não autorizada ou ao tráfico ilícito de drogas, consumados ou tentados ensejará:

- I – A cassação da CARTEIRA FUNCIONAL;
- II – O descadastramento da função de condutor de táxi; e
- III – Em caso de permissionário, a cassação da permissão.

Art. 52. Para fins do disposto no art. 5º desta Lei, a constatação de que condutor auxiliar presta o serviço sem ter sido indicado pelo permissionário ou, ainda, sem ter sido aprovado nos cursos necessários para a atividade na permissão sujeitará o delegatário à respectiva autuação e às penalidades previstas na legislação.

Art. 53. Para fins do disposto no art. 5º desta Lei, a constatação de que o taxista cedeu a CARTEIRA FUNCIONAL ou quaisquer documentos ou identificações do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi a pessoa diversa do titular implicará:

- I – A comunicação à autoridade policial; e
- II – A aplicação da penalidade de multa;
- III – Descadastramento da função de condutor de táxi; e
- IV – Em caso de permissionário, cassação da permissão.

Art. 54. A não observância ao disposto no § 1º do art. 8 desta Lei ensejará a aplicação da penalidade de descadastramento da função de condutor de táxi, acrescida, em caso de permissionário, da cassação da delegação.



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

Art. 55. Em caso de ser comprovada a falsidade da declaração referida no § 3º do art. 8 desta Lei, serão aplicadas as penalidades de extinção da permissão e descadastramento da função de condutor de táxi, sem prejuízo da responsabilização penal do infrator.

Art. 56. Constatada a não observância ao § 4º do art. 11 desta Lei, dar-se-á a cassação da delegação.

Art. 57. A não observância ao disposto no § 1º do art. 11 desta Lei ensejará a aplicação da penalidade de extinção da delegação, por ausência de condições técnicas e operacionais.

Art. 58. A constatação de que a permissão de táxi tenha sido objeto de fraude, simulação, alteração em sua titularidade, subpermissão, arrendamento, aluguel ou qualquer tipo de negociação ou comercialização que não sejam autorizados pela legislação municipal, que firam os princípios do direito constitucional ou administrativo, ou que representem burla ao procedimento licitatório de seleção dos permissionários, ensejará a aplicação, de forma individual para cada infrator, das penalidades de cassação da permissão, de descadastramento da função de condutor de táxi e de multa na ordem de 200 (duzentas) UFIR.

Art. 59. O não atendimento às providências referidas no parágrafo único do art. 26 desta Lei ensejará a aplicação das penalidades e das medidas administrativas cabíveis.

Art. 60. Os veículos apreendidos pela Fiscalização da unidade gestora, serão recolhidos pela mesma, permanecendo em poder da administração municipal até que sejam sanadas as irregularidades afetas à apreensão.

Art. 61. O procedimento para aplicação da penalidade será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, assegurada ampla defesa e contraditório.

Art. 62. Os processos de que trata o artigo anterior serão julgados pela Comissão de Inquéritos Administrativos.

SEÇÃO II
DAS INTIMAÇÕES

Art. 63. As intimações far-se-ão:

- I – Por via postal, com comprovante de recebimento;
- II - Por expediente da administração, por servidor designado, mediante protocolo de entrega;
- III – por edital, quando resultarem infrutíferos os meios empregados nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo Único – O edital será fixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

**SEÇÃO II
DAS IMPUGNAÇÕES**

Art. 64. Aos atos praticados pela administração caberá impugnação, a qual deverá indicar, sob pena de não ser conhecida:

I – O nome da autoridade que praticou o ato;

II - A qualificação completa do impugnante, número da permissão, bem como o seu endereço para correspondência;

III – Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação;

IV - As provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos;

V – As diligências administrativas que julgar necessárias à elucidação dos fatos alegados, expostos os motivos, sob pena de preclusão.

Art. 65. Compete ao impugnante instruir a impugnação com todos os elementos e documentos que entender necessários à sustentação de suas alegações, podendo ainda indicar rol de testemunhas, precisando a qualificação completa delas, sendo limitada a (03) três testemunhas.

Art. 66. Serão indeferidas pela Administração, por ocasião fundamentada, as diligências consideradas impossíveis ou impraticáveis.

**CAPITULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 67. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento.

I – Todos os prazos constantes nesta Lei, serão contados em dias úteis.

II – Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo nos dias de expediente do órgão.

Art. 68. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e expedirá normas complementares por atos próprios.

Art. 69. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores e em contrário a essa Lei.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco/CE, aos 31 de outubro de 2017.

ROGER NEVES AGUIAR
Prefeito Municipal